

DIREITO TRIBUTÁRIO

RECENTES MEDIDAS PROVISÓRIAS

Diante da notória crise de âmbito internacional, que está atingindo, gradativamente nosso País, diversas autoridades, dentre elas, o Exmo., Sr. Presidente da República, alardearam que se estaria elaborando medidas provisórias, para fins liberação de crédito, incentivos aos trabalhadores e alteração de normas tributárias, para diminuição da carga tributária. Em cumprimento a estas promessas, foram editadas as Medidas Provisórias nº. 449, de 03/12/08, e nº. 451, de 15/12/08.

Em princípio, cabe rápida análise de nosso sistema legislativo, previsto na Constituição da República de 1.988. Determina ela que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Dentre a elaboração do processo legislativo, o constituinte também situou as espécies de medidas provisórias. Elas sucederam o famigerado decreto-lei usualmente utilizado quando do regime totalitário militar, sendo elas talhadas segundo o modelo italiano dos decretos-leis, adotados em casos de extraordinária de necessidade e urgência, estando ela prevista no art. 62, da Constituição da República, assim redigido: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Como deflui desta norma, para serem adotadas as medidas provisórias devem conter os requisitos essenciais de relevância e urgência, que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República. Na doutrina, e na jurisprudência, versaria sobre os requisitos comuns às medidas cautelares em geral, ou seja, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público. Ou, como doutamente fundamentou o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, “O que justifica a edição de medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providência, de caráter legislativo, inalcançável segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio “periculum in mora” que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa” (ADI-MC 293).

Quem tem o poder/dever de aferir, em um juízo prévio de admissibilidade, se a medida provisória adotada preenche estes requisitos, é o Congresso Nacional, que deve rejeitá-la na hipótese de não estarem presentes a relevância e a urgência exigida por força da norma constitucional.

Ocorre que as medidas provisórias em análise, de nºs. 449/08 e 451/08, não se apresentam com estes requisitos. Sob o argumento de que seriam, o que se denominou, de “medidas provisórias do bem”, na verdade elas versaram menos sobre a facilitação de crédito e de diminuição sobre tributos que são exigidos dos contribuintes, e muito mais, de forma esperta e condenável, sobre a alteração de inúmeras leis e decretos, que não se apresentam, nem como relevantes, nem como urgentes.

Esta afirmativa decorre da seguinte constatação: A Medida Provisória nº. 449, de 03/12/08, em seus artigos 1 a 22, versa sobre parcelamento, remissão de débito e regime tributário de transição; contudo, sobre o tema de disposições gerais, a partir de seu Capítulo IV, e artigos 23 a 42, altera nada menos que dezenove leis e decretos, inclusive, em suas denominadas disposições finais, altera substancialmente o processo administrativo e outros procedimentos tributários.

E, na Medida Provisória nº. 451, de 15/12/08, em seus artigos 1º e 2º, é que disciplina sobre regime especial de comercialização e importação de papel destinado à

impressão de livros, jornais e periódicos. Nos artigos 3º e 4º, sobre a isenção de imposto e contribuição social sobre o lucro líquido e redução a zero de alíquotas na hipótese que menciona, dispensando em seu artigo 6º, as exigências de regularidade fiscal nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras pública.

Contudo, em seus artigos 7º a 14º, altera novamente mais quinze leis e decretos, somente dispondo sobre os novos valores e alíquotas a serem aplicadas na incidência de imposto de renda na fonte, a partir do ano de 2.009, em seu artigo 15.

Salta à evidência que não se agiu com correção na adoção destas medidas provisórias, pelo simples fato de que, sobre o argumento de que se estaria tomando providências para atenuar os efeitos da crise aos cidadãos e contribuintes, inseriram-se nelas inúmeras alterações de leis e decretos que nada têm a ver com esta questão, e muito menos com a relevância e urgência que se exige para serem adotadas.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br